



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13748.000187/2003-19
ACÓRDÃO	9101-007.185 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CASA DO ALEMÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA QUANTO A MATÉRIA RELATIVA A DÉBITOS DE ESTIMATIVAS EXTINTOS POR COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Ausente o prequestionamento da matéria trazida no recurso especial como divergente, o recurso especial não pode ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 1001-000.899, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, proferido em 06/11/2018, que negou provimento ao recurso voluntário, que foi integrado pelo despacho decisório que rejeitou os embargos opostos pelo sujeito passivo.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 2002.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Cientificada do acórdão a contribuinte opôs embargos de declaração que restaram rejeitados nos termos do despacho de fls. 620/626.

A contribuinte tomou ciência do despacho que inadmitiu os embargos em 18/03/2020 (fl. 633), apresentando recurso especial (fl. 637/656) em 01/04/2020 (fl. 634), por meio do qual suscitou duas divergências jurisprudenciais quanto às seguintes matérias:

- Nulidade do acórdão recorrido - Falta de saneamento dos vícios apontados nos embargos; e
- DCOMP - Saldo negativo de IRPJ/CSLL composto por estimativas cuja extinção por compensação não foi homologada.

A presidente da 1ª Câmara admitiu o despacho apenas com relação a segunda matéria, nos seguintes termos:

[...]

DA SEGUNDA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO

Em relação à segunda matéria objeto do recurso especial, a recorrente afirma o seguinte:

DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO MÉRITO

Como já dito, o ponto central da presente discussão se resume na não Homologação de compensação declarada pela Recorrente, pois a RFB entendeu por bem que haveria uma diferença no saldo negativo de CSLL e de IRPJ (referente ao AC/2002), no valor total de R\$ 15.508,15. E esta diferença seria decorrente de **estimativas que foram quitadas longo do ano através de compensações que não foram homologadas.** (g.n.)

Segundo o entendimento prestigiado pelo v. acórdão recorrido, o saldo negativo em debate não poderia ser reconhecido, pois, de fato, a

Recorrente não teria evidenciado o deferimento de todas as compensações realizadas para quitar as estimativas que lhe compuseram. Veja-se:

(...)

Em consultas aos sistemas informatizados da RFB (fl. 482/483 e fl. 497/498), confirmam-se que as estimativas de CSLL e de IRPJ quitadas por pagamento totalizam R\$ 41.590,34 e R\$ 97.316,46, respectivamente, e não R\$ 71.563,78 e R\$ 115.342,18, como afirma a interessada.

(...)

Quanto às parcelas das estimativas de CSLL e IRPJ que teriam sido compensadas com créditos de períodos anteriores (compensações informadas nas DCTF de 2002), somente foram validados os montantes de R\$ 18.239,71 e R\$ 14.251,32, respectivamente, conforme Parecer em exame. (g.n.)

(...)

Deste modo, em relação ao total das estimativas consignadas da DIPJ 2003, foram validados os montantes de R\$ 59.830,05 (R\$ 41.590,34 + R\$ 18.239,71) relativo à CSLL e R\$ 111.567,78 a título de IRPJ (R\$ 97.316,46 + R\$ 14.251,32).

(...)

Com todas as vênias, o entendimento retro diverge totalmente daqueles prestigiados pelos v. acórdãos paradigmas, os quais prestigiaram as seguintes conclusões:

Acórdão 1401-004.216

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Valores das estimativas compensadas que não tenham sido homologados podem compor o valor do saldo negativo quando vinculadas a outro processo de compensação em razão de, mesmo não homologadas, estarem confessadas e serem objeto de cobrança posterior que garantirá o adimplemento integral das mesmas.

(...)

Acórdão 1402-004.468

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) DE SALDO NEGATIVO DE CSLL COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA.

De acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança."

Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

(...)

Isso porque, enquanto o v. acórdão recorrido:

“entende que o saldo negativo apontado pela Recorrente não poderia ser composto pelo total das compensações das estimativas de CSLL e IRPJ realizadas no ano de 2002, mas somente em relação às parcelas das estimativas de CSLL e IRPJ que teriam tido suas compensações validadas, sido compensadas e validadas, com créditos de períodos anteriores (compensações informadas na DCTF de 2002), somente foram validados os montantes,

O primeiro v. acórdão paradigma:

“entende que a compensação apresentada pelo contribuinte constitui confissão de débitos, “na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte”, e

No mesmo sentido, o segundo v. acórdão paradigma:

Afirma que é defeso à RFB glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 e Parecer Normativo COSIT 02/2018. Assim, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que implicaria em dupla cobrança das estimativas

(...)

Em breve síntese, alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas, nos 1401-004.216 e 1402-004.468, no que concerne à certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ/CSLL composto por estimativas cuja extinção por compensação não foi homologada, embora os débitos de estimativas tenham sido confessados.

Pois bem, pelo cotejo entre o acórdão recorrido (integrado pelo despacho decisório que rejeitou os embargos do sujeito passivo) e os 2 (dois) acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se que **a recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência interpretativa ora sob exame.**

Realmente, **(i)** enquanto no caso do recorrido entendeu-se que o saldo negativo de IRPJ/CSLL **não era líquido e certo**, pois composto por estimativas cuja extinção por compensação não havia sido homologada, embora as estimativas tenham sido confessadas, **(ii)** nos dois paradigmas entendeu-se que saldo negativo de IRPJ/CSLL **era líquido e certo**, ainda que composto por estimativas cuja extinção por compensação não havia sido homologada, pois as estimativas foram confessadas.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, **ADMITO PARCIALMENTE** o recurso especial do sujeito passivo, para:

a) negar-lhe seguimento em relação à seguinte matéria, em razão da falta de demonstração da divergência interpretativa suscitada:

- Nulidade do acórdão recorrido - Falta de saneamento dos vícios apontados nos embargos;

b) dar-lhe seguimento em relação à seguinte matéria:

- DCOMP - Saldo negativo de IRPJ/CSLL composto por estimativas cuja extinção por compensação não foi homologada.

[...]

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 29/11/2021 (fl. 811), foram apresentadas contrarrazões em 30/11/2021 (fls. 812/817), nas quais não se questiona o conhecimento do recurso e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN não questionou o conhecimento do recurso.

Não obstante, entendo que não houve o necessário prequestionamento da matéria por parte da recorrente.

Nota-se que em sede de embargos a recorrente suscitou a omissão do julgado pela não aplicação do entendimento do Solução de Consulta Interna (SCI) 18/2006 e o Parecer Normativo Cosit/RFB 2/2018.

Ocorre que os embargos não foram admitidos pelo presidente do colegiado *a quo*, conforme se extrai do despacho que analisou seu cabimento (fls. 620/626), *verbis*:

A terceira e última alegada omissão está assim transcrita pela embargante:

“3ª OMISSÃO – A SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA (SCI) Nº 18 DE 2006 E O PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 2/2018 A situação retratada nos presentes autos não é nova na Administração Pública Tributária Federal que, há muito, vem sendo demandada a se manifestar sobre os efeitos de rejeição de compensações que foram utilizadas para compor o saldo negativo do IRPJ e da CSLL.

Sobre o assunto, já no ano de 2006, foi editada a Solução de Consulta referida na epígrafe, cujas conclusões são as seguintes:

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

16.1 os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

16.2 na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa;

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

A força vinculante que deve ser extraída da Solução acima já deveria ser suficiente para evitar posicionamentos contrários. Todavia, de forma a não deixar dúvidas sobre o assunto, no ano de 2018, foi editado o Parecer Normativo nº 2, o qual além do seu natural efeito retrospectivo (eis que sua natureza é de norma interpretativa – art. 106 do CTN), possui efeito vinculante para toda Administração Pública Tributária Federal.

A ementa do referido parecer foi lavrada nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão

em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RF8 nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RF8 nº 1.717, de 17 de julho de 2017. As situações retratadas nos atos normativos acima são plenamente aplicáveis ao presente caso e, se observadas, levariam à inexorável conclusão no sentido de que as compensações realizadas para compor as estimativas não poderiam impactar a formação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, na medida em que seus respectivos valores (se rejeitadas as compensações) poderiam ser exigidas em processo próprio. Tudo com observância aos arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RF13 nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RF13 nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Considerando a relevância do assunto e obrigatoriedade desse i. órgão observar os termos dos atos normativos acima destacados, vide art. 100, inciso I, do CTN e art. 62 do RICARF, é mister que esses pontos sejam apreciados, de forma a garantir a completa e devida prestação da jurisdição administrativa no presente caso, sob pena de, também, restarem violados os dispositivos legais acima mencionados.”

Como se vê, a embargante invoca uma Solução de Consulta e um Parecer Normativo para fundamentar o recurso apresentado, no que diz respeito à suposta terceira omissão. Ainda que se reconheça a relevância das normas interpretativas emanadas pela Receita Federal do Brasil, seu conteúdo não é vinculante para o CARF, como é cediço.

Além do exposto, e ainda mais relevante, a questão da aplicação ou não do contido nas normas apresentadas ao caso em contenda não foi levantada pela contribuinte em nenhum outro momento processual, mas tão somente agora, por ocasião dos Embargos de Declaração. E, como é natural, não pode a decisão ser considerada omissa por deixar de apreciar uma questão que não fora arguida, a tempo (ou seja, antes da sua prolação), pela parte interessada. Portanto, também neste item, não se verifica omissão que mereça ser sanada pela Turma Julgadora.

Entretanto, como acima demonstrado, a embargante não conseguiu demonstrar a ocorrência de vícios de obscuridade ou contradições que mereçam reparo através do instrumento restrito de Embargos de Declaração. Por via de consequência, não

há que se falar em nulidade do Acórdão embargado, tampouco em atribuir efeitos infringentes ao recurso interposto.

Diante do exposto, rejeito os Embargos em caráter definitivo, nos termos do art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, por considerar manifestamente improcedentes as alegações de omissão apresentadas pela recorrente.

Como se extraí do despacho supratranscrito, a questão que a recorrente pretende ver analisada como controvérsia jurisprudencial não foi analisada pelo colegiado *a quo*, mas tão somente alegada em sede de embargos de declaração, rejeitados liminarmente pelo presidente do colegiado *a quo*.

Destarte, ante a ausência de prequestionamento, o recurso não pode ter seguimento nos termos do art. 67, § 5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Ricarf, aprovado pela Portaria MF. Nº 543/2015¹.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Dispositivo mantido no atual regimento em seu art. 118, § 5º (aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023)